



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 6.042-C, DE 2005**  
**(Do Sr. José Mentor)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste na forma da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. NEILTON MULIM); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda Substitutiva nº 1/2005 da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemendas; da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemendas; e pela inconstitucionalidade da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*). Atualizado em 17/09/2015 para inclusão da síntese do parecer da CCJC.

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

### II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

### III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Subemenda substitutiva oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

### IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Esta lei regulamenta a profissão de Podólogo.

**Art. 2º** – O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

**Art. 3º** – É de competência do podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – C.B.O. do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico.

II - Tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências.

III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses.

IV - Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;

V - Responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

**Art. 4º** – São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – Possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em Podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente.

III - Manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Fica assegurado o exercício da profissão aos Podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia), que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos, devidamente registrados nos Centros de Vigilância Sanitária - CVS estaduais..

**Art. 5º - São deveres do podólogo:**

I - Trabalhar com Biossegurança; higienizar local de trabalho, usar EPI (equipamento de proteção individual), esterilizar instrumental, acondicionar instrumentais cortantes para descarte, acondicionar lixo contaminado para incineração;

II - Demonstrar competências pessoais; trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

**Art. 6º –** Serão criados oportunamente os Conselhos Federal e Regionais de Podologia, com a finalidade de disciplinar e defender a classe descrita nesta lei.

**Art. 7º –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa atender pleito de uma categoria que presta inestimáveis serviços à população e que teve seu primeiro registro legal na década de 30.

Embora, desde 1981, para a formação de um Podólogo seja necessário curso regular em escolas legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação, desafortunadamente até a presente data não foi regulamentada essa importante profissão.

Esses profissionais atuam de forma a melhorar os pés de pessoas que necessitam tratamentos, principalmente os diabéticos e outras pessoas portadoras de podopatias. O Podólogo, também, é responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios de órteses podológicas, distribuidora de insumos podológicos e afins.

Pela relevância da atividade, que diz respeito diretamente à saúde da população, faz-se necessária a sua regulamentação, visando o bom desempenho profissional, inclusive, com a criação dos respectivos Conselhos Federal e Regionais, que possam fiscalizar esses profissionais.

Estima-se que a carência de atendimento podológico adequado atinja aproximadamente 60.000.000 de brasileiros. Essa situação é agravada pelo fato desses profissionais concentrarem-se na esfera privada, em face da escassez

de recursos do setor público: o não reconhecimento profissional impede a disponibilização de verbas nos orçamentos públicos.

Por outro lado, a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços nessa área, colocando em risco a saúde de portadores de patologias podológicas as mais diversas.

Pela alta relevância da matéria e estando em perfeita harmonia com o Verbete n.º 01 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, de 26 de setembro de 2.001, que versa sobre Regulamentações de Profissões, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2.005.

**José Mentor**  
Deputado Federal  
PT/SP

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA**

#### **Capítulo I – Da Profissão**

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a profissão de Podólogo.

**Art. 2º** O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

**Art. 3º** São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – possuir no mínimo diploma de habilitação profissional de técnico de nível médio, expedido por escolas devidamente credenciadas, que ministram cursos de Podologia devidamente autorizados conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - possuir carteira profissional de podólogo expedida pelo Conselho Regional de Podologia.

§ 1º Fica assegurado o exercício da profissão aos Podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia), legalmente habilitados, que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Podologia, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Podologia, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º Até 10 anos contados da publicação dessa lei deverão ser criadas as condições para que a habilitação de podólogo ocorra apenas em cursos de graduação, em nível superior.

**Art. 4º** Para o exercício da profissão na administração pública direta ou indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Podólogo.

**Parágrafo único.** A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão, do Conselho Regional, de que o profissional está no exercício de seus direitos.

**Art. 5º** O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Podologia.

## **Capítulo II – Do exercício profissional**

**Art. 6º** É de competência do podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – C.B.O. do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico;

II - tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências;

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;

V - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

**Art. 7º** São deveres do podólogo:

I - trabalhar com Biossegurança, higienizar local de trabalho, usar EPI (equipamento de proteção individual), esterilizar instrumental, acondicionar instrumentais cortantes para descarte, acondicionar lixo contaminado para incineração;

II - demonstrar competências pessoais, trabalhar com ética, cuidar da higiene e da aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

### Capítulo III – Dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia

**Art. 8º** Ficam criados os Conselhos Federal (COFEPO) e Regionais (COREPO) de Podologia, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão de Podólogo, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 3º desta lei.

**Art. 9º** Os Conselhos Federal e Regionais de Podologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 10.** O Conselho Federal de Podologia terá sede e foro em São Paulo e jurisdição em todo o país e os Conselhos Regionais nas capitais dos respectivos Estados.

**Parágrafo Único.** Enquanto não forem criadas as condições necessárias para a instalação de Conselhos Regionais de Podologia em todas as Unidades da Federação, um conselho Regional poderá abranger em sua jurisdição mais que uma Unidade, à critério do Conselho Federal

**Art. 11.** O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Podologia, assim como a respectiva eleição, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I – cidadania brasileira;
- II – habilitação profissional em Podologia na forma da legislação em vigor;
- III- pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV- inexistência de condenação por crime.

**Art. 12.** O Conselho Federal de Podologia (COFEPO) compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos, sendo um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros e respectivos suplentes de Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por representantes dos Conselhos Regionais e por estes eleito em reunião especialmente convocada.

**Parágrafo único.** O Colégio eleitoral previsto no “caput” deste artigo reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação dos nomes dos concorrentes, realizando as eleições em até 48 (quarenta e oito) horas após a sessão preliminar, sendo desejável que cada região do País seja representada por um conselheiro e seu respectivo suplente.

**Art. 13.** Os Conselhos Regionais de Podologia (COREPO) compor-se-ão de 9 (nove) membros efetivos, sendo um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 5 (cinco) Conselheiros, e respectivos suplentes de Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO) :

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, "ad referendum" do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras ou cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades, enviando-os através de circular e ou correio eletrônico aos Conselhos Regionais de Podologia.

**Art. 15.** Aos Conselhos Regionais de Podologia (COREPO), organizados nos moldes do Conselho Federal, compete:

I - expedir a carteira de identidade profissional ou cartão de identificação aos profissionais registrados;

II - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

IV - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

V - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

VIII - autorizar ao Presidente adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

IX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

X - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XI - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares ao Conselho Federal;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e enviando-os através de circular e ou correio eletrônico aos membros a si registrados;

XVI - publicar em seu "site" a relação atualizada dos profissionais registrados.

**Art. 16.** Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal do respectivo órgão.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Regional de Podologia (COREPO) poderá submeter ao Plenário do Conselho Federal de Podologia (COFEPO) decisão do Plenário do respectivo Conselho Regional que julgue inconveniente ou contrária aos interesses da instituição.

**Art. 17.** A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionado à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas em cada ano.

**Art. 18.** Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

**Art.19.** Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

**Art. 20.** A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades de Assistência Social reconhecidas legalmente.

#### **Capítulo IV - Das Anuidades**

**Art. 21.** O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa, ressalvando que, no caso da primeira, serão considerados tantos avos quantos meses faltarem para o término do ano calendário.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

#### **Capítulo V- Das Infrações e Penalidades**

**Art. 22.** Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Podologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Podologia, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

**Parágrafo único.** As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**Art. 23.** As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

IV - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência e repreensão serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, depois de decorridos 3 (três) anos.

**Art. 24.** É lícito ao profissional punido requerer a revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade ficará suspensa até decisão do pedido de revisão.

**Art. 25.** Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO):

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão;

II - "ex-officio", nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 23, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

**Art. 26** - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

### **Capítulo VI - Disposições Gerais**

**Art. 27.** Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Podologia (COFEPO).

**Art. 28.** Aos servidores dos Conselhos de Podologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 29.** Os Conselhos de Podologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio pecuniário, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural, visando ao profissional e à Classe.

**Art. 30.** Os estabelecimentos de ensino, que ministrem cursos de Podologia regulamentado, deverão enviar, até 6 (seis) meses após a conclusão dos cursos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação e data da conclusão.

### **Capítulo VII - Disposições Transitórias**

**Art. 31.** A carteira profissional de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

**Art. 32.** O primeiro Conselho Federal de Podologia terá mandato de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua constituição, e será integrado por membros indicados pela Associação Brasileira de Podólogos – ABP, fundada em 4 de dezembro de 1964, com sede em São Paulo Capital, CNPJ 50.710.847.0001-38.

**Parágrafo único.** Os primeiros Conselhos Regionais terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua constituição e os seus membros serão provisórios e indicados pelo Conselho Federal de Podologia.

**Art. 33.** O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** A Associação Brasileira de Podólogos apresentará, ao Executivo, minuta de decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2.005.

**José Mentor**  
**Deputado Federal**  
**PT/SP**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Deputado José Mentor que estabelece qualificações e competências para o exercício da profissão de Podólogo.

De acordo com a proposição, competirá ao Podólogo: prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico; tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências; promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses; ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos; responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico; empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Para exercer essa profissão será requerido do profissional: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente; diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em Podologia, conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente; e registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

O projeto indica que o exercício da profissão será assegurado aos Podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia) que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos.

A proposição também destaca que serão criados, oportunamente, os Conselhos Federal e Regionais de Podologia, com a finalidade de disciplinar e defender a classe.

Na justificação, o autor salienta que o projeto visa atender pleito de uma categoria que teve seu primeiro registro legal na década de 30 e que a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços nessa área e coloquem em risco a saúde de portadores de patologias podológicas.

A matéria será apreciada, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e

de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF foi apresentada uma emenda pelo próprio autor do projeto.

Na emenda substitutiva há detalhamento da atuação dos Conselhos federal e regionais e a indicação de que o nível de formação necessário ao exercício da profissão é o médio; mas que em até 10 anos, contados da publicação da lei, deverão ser criadas as condições para que a habilitação ocorra apenas por meio de curso de graduação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em apreço trata da regulamentação profissional de atividades historicamente atribuídas a pedicuros e calistas.

O adequado controle dessas atividades é relevante para a saúde pública, uma vez que exigem um adequado manuseio de instrumentos cortantes, que podem causar lesões e contaminações.

A emenda substitutiva apresentada na CSSF pelo ilustre autor do projeto, o Deputado José Mentor, aperfeiçoa a matéria, particularmente no que concerne à atuação dos conselhos de Podologia, porém matéria de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Consideramos necessário, entretanto, apresentar subemenda à emenda substitutiva, a fim de retirar do art. 20 a possibilidade de que a renda dos conselhos seja aplicada em serviços de entidades de assistência social, utilização desprovida de conexão com os objetivos de um conselho profissional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6042, de 2005, na forma da **emenda substitutiva** apresentada na CSSF e modificada pela subemenda que apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

**Deputada Neilton Mulim**  
**Relator**

**SUBEMENDA**

**Dê-se ao art. 20 da emenda substitutiva a seguinte redação:**

*"Art. 20 A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional."*

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

**Deputado Neilton Mulim**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.042/2005 na forma da emenda 1/2005 da CSSF, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Clodovil Hernandez, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Janete Rocha Pietá, Nazareno Fonteles, Professor Setimo e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

**Deputado ALCENI GUERRA**  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2005, estabelece qualificações e competências para o exercício da profissão de Podólogo.

Em conformidade com a proposição do autor, competirá ao Podólogo: prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico; tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lâmina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências, promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses; ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;

responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico; empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e, emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Para exercer essa profissão será requerido do profissional, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, diploma de habilitação profissional expedido por instituições que ministram cursos de graduação em Podologia, conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente; e, registro nas Secretarias de Estado de Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

O projeto indica que o exercício da profissão será assegurado aos Podólogos (enfermeiro pedicuro, pedicuro e técnico em podologia) que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos.

A proposição também destaca que serão criados, oportunamente, os Conselhos Federal e Regionais de Podologia, com a finalidade de disciplinar e defender a classe.

Na justificação, o autor saliente que o projeto objetiva atender pleito de uma categoria que teve seu primeiro registro legal na década de 30 e que a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico e não habilitadas prestem serviços nessa área, colocando, desse modo, em risco a saúde de portadores de patologias podológicas.

A matéria já foi apreciada conclusivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, indo após sua aprovação nesta Comissão, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta a avaliação do mérito.

Na CSSF foi apresentada apenas uma emenda pelo próprio autor do projeto.

Nessa Emenda Substitutiva há o detalhamento da atuação dos Conselhos Federal e Regionais, como também a indicação que o nível de exigência de escolaridade formal, necessário ao exercício da profissão, é o ensino médio, mais a formação técnica específica, ressaltando que em até 10 anos contados da publicação da lei, deverão ser criadas as condições para que a habilitação profissional do Podólogo ocorra, apenas, por meio de curso superior de graduação.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Após análise mais apurada da matéria, quando esta relatoria pôde ouvir em audiências as partes envolvidas na discussão e o autor apresentar sugestões de alterações no texto do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, decidimos por promover alterações no Substitutivo daquela Comissão.

Pudemos a partir das manifestações dos profissionais que hoje atuam no setor e das outras profissões que se sentiram afetadas pelo projeto em questão chegar a um texto que

melhor atenda o interesse da sociedade, dos profissionais da podologia e das outras profissões.

Concluimos que a regulamentação da podologia é de interesse da sociedade brasileira por questões de saúde pública e não de reserva de mercado de trabalho.

Trata-se de uma atividade largamente empregada em clínicas de podologia, de estética e outros estabelecimentos cosmetológicos que são fiscalizados, somente por questões formais e de postura.

Existe risco para os usuários na medida em que estes profissionais não são devidamente preparados e fiscalizados por um órgão criado especialmente para essa função.

A Formação deste profissional também deve respeitar a complexidade da atividade que requer pesquisa, planejamento, conhecimento técnico, habilidades manuais, higiene e boas práticas nas relações interpessoais.

Decidiu-se por dois níveis de formação, o que permite a evolução do profissional de nível médio, além de atender a crescente demanda de profissionais em nível superior que é uma realidade dos grandes centros.

A separação da competência por nível de formação, porém, flexibilizando a responsabilidade e a atuação na falta de profissional superior garante o atendimento da demanda, principalmente nas regiões afastadas dos grandes centros e o provisionamento do profissional que já atua na profissão segundo a exigência atual, respeitando o direito adquirido.

Ante o exposto, aprovamos o Projeto de Lei nº 6.042, de 2005, o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e a subemenda do relator daquela Comissão, nos termos da subemenda substitutiva que apresentamos.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO**

**(Projeto de Lei nº 6.042, DE 2.005)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
Podólogo e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

### **Capítulo I – Da Profissão**

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a profissão de Podólogo.

**Art. 2º** O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

**Art. 3º** São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em podologia.

III - possuir carteira profissional de podólogo expedida pelo Conselho Regional de Podologia.

§ 1º Fica assegurado o exercício em nível técnico aos Pedicuros e Calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de 5 (cinco) anos anteriormente à publicação desta lei.

§ 2º É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Podologia das pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Podologia.

**Art. 4º** Para o exercício da podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatorios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Podologia.

**Parágrafo único.** A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão de pleno direito, do Conselho Regional.

**Art. 5º** O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Podologia.

## **Capítulo II – Do exercício profissional**

**Art. 6º** É de competência do graduado em podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

- I – Aplicar a Sistematização de Podoterapia- SPT, que consiste em:
- a) efetuar avaliação podológica;
  - b) realizar terapias em onicocriptoses;
  - c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
  - d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
  - e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
  - f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas na saúde e bem estar.
  - g) Confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
  - h) Utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
  - i) Utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia.

II – Integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – Atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram um profissional especializado em podoterapias;

IV – Assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.

**Art. 7º** Ao técnico em podologia compete:

- I – Realizar a podoprofilaxia que consiste em:
- a) antissepsia;
  - b) onicotomia;
  - c) helomaectomia;
  - d) podologia estética;

e) terapias em onicocriptoses.

II – Seguir outras determinações da Sistematização em Podoterapia-SPT indicadas pelo Podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes;

III – Os técnicos de podologia formados até a publicação desta lei, por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional, poderão exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.

IV – Nas localidades onde inexistir Podólogo, poderá por um período de 10 (dez) anos o Técnico em Podologia assumir as atividades da competência do Podólogo.

### **Capítulo III – Dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia**

**Art. 8º** Ficam criados os Conselhos Federal (COFEPO) e Regionais (COREPO) de Podologia, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão de Podólogo, nos termos desta lei.

**Art. 9º** Os Conselhos Federal e Regional de Podologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, sendo cada um deles dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 10.** O Conselho Federal de Podologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o país.

**Parágrafo Único.** Os Conselhos Regionais terão sede nas capitais dos estados e poderão abranger mais de uma Unidade Federativa, se as conveniências assim determinarem.

**Art. 11.** O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Podologia, assim como a respectiva eleição, ficam condicionados ao pleno gozo de seus direitos profissionais.

**Art. 12.** O Conselho Federal de Podologia (COFEPO) compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes eleitos pelos votos dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida uma recondução sem interstício.

**Art. 13.** Os Conselhos Regionais de Podologia (COREPO) compor-se-ão de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes eleitos pelos votos dos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais, para um mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida uma recondução sem interstício.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO):

- I - eleger, dentre os seus membros, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
- II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;
- V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VI - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
- VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, respeitados os seguintes limites máximos:

a) anuidade do Podólogo: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

b) anuidade do Técnico em Podologia: R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);

c) anuidade da pessoa jurídica correspondente ao número de técnicos em podologia ou podólogos envolvidos no atendimento:

1. de 1 (um) até 5 (cinco): R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

2. de 6 (seis) até 10 (dez): R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais);

3. acima de 10 (dez): R\$ 485,00.

d) taxas:

1. solicitação de inscrição: R\$ 40,00 (quarenta reais);

2. emissão de carteira: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

3. expedição de certidões: R\$ 20,00 (vinte reais);

e) Multas a profissionais:

1. por exercício sem o devido registro no Conselho: de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades;

2. por acobertar, promover, pactuar com o exercício ilegal da atividade: de 1 (um) a 5 (cinco) anuidades;

f) Multas a pessoas jurídicas:

1. pelo funcionamento sem inscrição no Conselho: de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades de pessoa jurídica;

2. por contratar profissional irregular, acobertar, promover, pactuar com exercício ilegal da atividade: de 1 (um) a 5 (cinco) anuidades de pessoa jurídica;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras ou cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades, enviando-os através de circular e ou correio eletrônico aos Conselhos Regionais de Podologia.

XVII – Atuar como órgão superior de recursos administrativos e eleitorais contra decisões dos Conselhos Regionais.

§ 1º As multas devem ser aplicadas gradativamente com a gravidade e com a reincidência.

§ 2º Os valores referidos no inciso IX deverão ser corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

**Art. 15.** Aos Conselhos Regionais de Podologia (COREPO), organizados nos moldes do Conselho Federal, compete:

I - expedir a carteira de identidade profissional ou cartão de identificação aos profissionais registrados;

II - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

IV - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

V - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

VI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

VIII - autorizar ao Presidente adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

IX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

X - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XI - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares ao Conselho Federal;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária;

XVI - publicar em seu “site” a relação atualizada dos profissionais registrados.

**Art. 16.** Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal do respectivo órgão.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Regional de Podologia (COREPO) poderá submeter ao Plenário do Conselho Federal de Podologia (COFEPO) decisão do Plenário do respectivo Conselho Regional que julgue inconveniente ou contrária aos interesses da instituição.

**Art. 17.** A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena de privação de liberdade, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionado à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas em cada ano.

**Art. 18.** Constitui receita do Conselho Federal:

I - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de anuidades e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

**Art.19.** Constitui receita dos Conselhos Regionais:

I - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades e multas;

II – taxas e emolumentos;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

**Art. 20.** A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional.

#### **Capítulo IV - Das Anuidades**

**Art. 21.** O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa, ressalvando que, no caso da primeira, serão considerados tantos avos quantos meses faltarem para o término do ano calendário.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa e mora previstos em lei.

### **Capítulo V- Das Infrações e Penalidades**

**Art. 22.** Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Podologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Podologia, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

**Parágrafo único.** As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**Art. 23.** As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

IV - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência e repreensão serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a extinção do débito.

§ 6º O acúmulo de três anuidades em atraso acarretará o cancelamento do registro.

**Art. 24.** É permitido ao profissional punido requerer a revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade ficará suspensa até decisão do pedido de revisão.

**Art. 25.** Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO):

- I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão;
- II - "ex-officio", nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 23, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

**Art. 26 -** As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

## Capítulo VI - Disposições Gerais

**Art. 27** Os Conselheiros e Diretores recebem diárias e despesas de locomoção para participarem de reuniões, desempenho das funções obrigatórias e eventos oficiais.

**Art. 28.** Aos servidores dos Conselhos de Podologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 29.** Os Conselhos de Podologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio pecuniário, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural, visando ao profissional e à Classe.

**Art. 30.** Os estabelecimentos de ensino, que ministrem cursos de Podologia regulamentado, deverão enviar, até 6 (seis) meses após a conclusão dos cursos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação e data da conclusão.

## **Capítulo VII - Disposições Transitórias**

**Art. 31.** A carteira profissional de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

**Art. 32.** O primeiro Conselho Federal de Podologia terá mandato de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua constituição, e será integrado por membros efetivos e suplentes escolhidos em eleição de chapa completa em Congresso Nacional de Podologia, realizado no Distrito Federal, até 180 dias após a publicação desta lei, com a participação de todas as entidades representativas e sindicais da categoria e coordenado pela Associação Brasileira de Podólogos - ABP.

**Parágrafo único.** Os primeiros Conselhos Regionais terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua constituição e os seus membros serão provisórios e indicados pelo Conselho Federal de Podologia.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009

Deputada **ANDREIA ZITO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.042-A/05, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MENTOR, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Podólogo. O projeto estabelece ainda as competências e deveres do profissional, bem como as condições para o exercício da profissão.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que desde 1981 a formação do Podólogo exige aprovação em um curso regular realizado em escolas autorizadas pelo Ministério da Educação, sendo este o profissional que atua para melhorar os pés das pessoas. A atividade é de grande relevância, envolvendo aspectos relativos à saúde pública, sendo necessária a regulamentação para impedir que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços na área, colocando em risco a saúde de seus clientes.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação da proposição, na forma de emenda substitutiva apresentada na Comissão, e com uma

subemenda, que incluem a criação dos conselhos federal e regionais de Podologia e respectiva regulamentação.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto, da emenda substitutiva e sua subemenda, ambas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de uma emenda substitutiva.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.042, de 2005, da emenda substitutiva e sua subemenda, ambas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, e da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade da proposição original, entendemos que a mesma atende aos requisitos constitucionais formais e materiais, sendo, portanto, constitucional.

No que se refere às emendas substitutivas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, há vício de natureza insanável quanto à iniciativa, quando pretendem criar conselho de fiscalização do exercício da profissão de Podólogo.

Conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos fiscais de profissões regulamentadas possuem personalidade jurídica de direito público, sendo criados por meio de lei federal, com o fim de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades profissionais relacionadas à categoria profissional. Nesse sentido, assim concluiu a Corte Suprema ao julgar a ADI 1.717-6, que solicitava a declaração da

inconstitucionalidade de parte da Lei nº 9.649/98, que previa que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, conforme ementa a seguir:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à **conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados**. 3. Decisão unânime. (Grifo nosso).**

Portanto, resta indiscutível que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais devem possuir personalidade jurídica de direito público, assumindo, portanto, a natureza de autarquia federal, definida esta pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67 (que tratou da Reforma Administrativa federal), como “o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

A inconstitucionalidade decorre do fato de que a iniciativa de projeto de lei que crie autarquias federais e os cargos necessários a seu funcionamento é privativa do Presidente da República, consoante determinam os arts. 61, §1º, II, ‘a’ e ‘e’, e 84, VI, da Constituição Federal, o que não ocorre nas emendas em exame, de autoria de comissões desta Casa. A aprovação do projeto significaria indevida violação ao princípio constitucional da separação de poderes, que não pode ser tolerada.

Vício idêntico contaminou o PL nº 1.647/2003, aprovado recentemente pelo Congresso Nacional e que criava os conselhos federal e regionais de arquitetura e urbanismo, o qual foi integralmente vetado pelo Presidente da República, em face da inconstitucionalidade apontada.

Nesse sentido, propomos a supressão dos dispositivos inconstitucionais das emendas substitutivas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista que nada há a objetar quanto aos demais artigos. Por outro lado, a subemenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família é inconstitucional.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto as emendas substitutivas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário acrescentar a cláusula de vigência nas emendas substitutivas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado tanto no projeto original quanto nas emendas substitutivas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:
  - a.1) do Projeto de Lei nº 6.042, de 2005;
  - a.2) da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com as subemendas em anexo;
  - a.3) da subemenda substitutiva aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as subemendas em anexo;
- b) inconstitucionalidade da subemenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005,  
APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº**

Acrescente-se à emenda em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005,  
APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº**

Suprimam-se o art. 3º, inciso III; o art. 3º, §2º; o art. 4º, parágrafo único; o art. 5º; e os arts. 8º a 33, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE  
2005, APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
Podólogo e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº**

Acrescente-se à emenda em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE  
2005, APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
Podólogo e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº**

Suprimam-se o art. 3º, inciso III; o art. 3º, §2º; o art. 4º, parágrafo único; o art. 5º; e os arts. 8º a 32, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.042/2005; da Emenda Substitutiva nº 1/2005 da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemendas; da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemendas; e pela inconstitucionalidade da Subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC**

**À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005,  
APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Acrescente-se à emenda em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC**

**À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005,  
APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Suprimam-se o art. 3º, inciso III; o art. 3º, §2º; o art. 4º, parágrafo único; o art. 5º; e os arts. 8º a 33, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE  
2005, APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Acrescente-se à emenda em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE  
2005, APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Suprimam-se o art. 3º, inciso III; o art. 3º, §2º; o art. 4º, parágrafo único; o art. 5º; e os arts. 8º a 32, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**